

Denominação do cargo	Padrão lotações	Vago	Observações
go ou carreira.			Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento.
3 - Zelador	C B	1 3 4	1 - 1
			- Ficam automaticamente privados os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Zelador de Matadouro, Zelador de Matadouro (Novais) e Porteiro. Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento

Vito Bait

Lei nº 429/68, de 28 de novembro de 1.968.

Waldomiro Cassiano Santana, Prefeito Municipal de Taboão, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

Título I do Sistema Tributário.

Capítulo Único.

Disposições gerais.

Artigo 1º - A presente lei institui o código Tri-

butário do Município, dispondo sobre o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, a inscrição, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, o processo fiscal e as penalidades de cada tributo.

Artigo 2º: É a seguinte a composição do sistema Tributário do Município:-

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade medial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) de licença;
- x b) de limpeza pública;
- x c) de iluminação;
- x d) de conservação de calçamento;
- e) de vigilância.
- f) de conservação de estradas;
- g) de serviços diversos;
- h) de numeração de prédios;
- i) de água e esgotos;
- j) de abate de gado;
- k) de cemitério;
- l) de expediente.

III - Contribuições de Melhoria.

TÍTULO II
dos Impostos.

Capítulo I.

1º Imposto sobre a propriedade territorial urbana

Artigo 3º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na zona urbana.

Artigo 4º - O contribuinte do imposto sobre a me-

propriedade territorial urbana é o proprietário de terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º - Excluem-se da incidência do imposto os terrenos que embora localizados na zona urbana, sejam utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou aqua-industrial.

Artigo 6º - O imposto recai também sobre o terreno que embora não esteja localizado na zona urbana, seja utilizada como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Artigo 7º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se terreno o solo sem bens fixos ou edificação, incluindo-se nesse conceito de terreno os imóveis que contenham:

I - construção provisória cuja remoção não importe em destruí-la ou aterá-la;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas ou demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, mantidos ou executados pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escala primária ou perto de saída a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo

com estabelecimentos aprovados pelos órgãos competentes, e que se destinarem à habitação, comércio ou indústria.

Artigo 10º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periódicamente, observados os requisitos dos artigos 8º e 9º deste código.

Artigo 11º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:-

I - O adquirente da imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nas casas de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do de cuius, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge mecinho pelos débitos do de cuius existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mes-

ma ou outra razão social ou sob forma individual.

Artigo 12º - Será devido o imposto independentemente da regularidade dos títulos que justifiquem a propriedade o domínio útil ou a posse do terreno, ou da satisfação de exigências administrativas para a sua utilização.

Artigo 13º - O imposto será devido com base no valor vinal do terreno, à razão de 1% (um por cento).

Parágrafo único - sobre os terrenos cujos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores não observem, quanto ao imóvel, as disposições do Plano Diretor Físico do Município, ou as normas de urbanismo da legislação municipal, o imposto territorial recairá com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no primeiro ano seguinte ao da notificação para regularizar a situação e de 40% (quarenta por cento) a partir do segundo ano, até o atendimento das exigências legais.

Artigo 14º - O valor vinal do terreno será apurado tomando-se em consideração, conjunta ou isoladamente a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 16º - deste código, os seguintes elementos:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, fiscais em transações realizadas nas suas proximidades;

III - preços das locações vigentes;

IV - características e localização do terreno;

V - índice de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis, correspondentes à zona que esteja situado o terreno;

VI - quaisquer elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 15º - Para determinar a base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para

efeto de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 16º - Para apurar o valor venal dos terrenos - a Prefeitura poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores contendo os valores médios unitários dos terrenos e das construções, os critérios de avaliação aplicáveis e outros elementos necessários.

Parágrafo único - Sómente a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação as Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeitos de lançamento de imposto.

Artigo 17º - A inscrição dos contribuintes, na repartição competente, é obrigatória, devendo ser requerida para cada Terreno sobre o qual recaia o imposto.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória inclusive para os terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 18º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:-

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registo de Imóveis, da inscrição ou da transcrição do Título relativo ao Terreno;

III - localização do Terreno;

IV - dimensões, área e confrontações do terreno;

V - uso a que se destina o Terreno;

VI - informações sobre o tipo de constituição, se existir;

VII - indicação do Título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - valor venal;

IX - condição em que a posse é exercida;

X - endereço para a entrega de avisos de lançamento.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da:-

I - convocação que vise a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perenecimento das edificações ou construções existentes no Terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do Terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do Terreno; não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do Terreno a qualquer título.

Artigo 19º - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios até à regularização da inscrição;

Artigo 20º - Serão objeto de inscrição única, requerida com apresentação de planta ou desenho, os seguintes imóveis:

I - as glebas nem quaisquer melhoramentos, que só possam ser utilizadas mediante obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de áreas arrendadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos.

Artigo 21º - Dentro de 30 (trinta) dias da data do ato, deverão ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registo de Imóveis, de título de aquisição de Terreno;

II - pelo momente vendedor ou pelo cedente, a assinatura de compromisso de compra e venda ou a sua cessão;

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, por um ou mais exercícios, até que se regularize sua situação.

Artigo 22º - Serão considerados como sonegados à inscrição os Terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujos formulários, preenchidos pelos contribuintes contenham, falsidade, êrbo ou emissão.

Artigo 23º - O imposto é pago anualmente, respeitada a condição dos Terrenos ao encerrar-se o exercício anterior.

~~Floriano~~

aquêle a que se refere o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de obras concluídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se, seja obtido o auto de vistoria ou do ano em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquêle será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Artigo 24º - O imposto será lançado, de acordo com a inscrição em nome do contribuinte.

§ 1º - O lançamento será mantido, nos casos de compromisso de compra e venda, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25º - O imposto será lançado distintamente para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contiguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 26º - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 27º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias assim como lançamentos complementares de outros que estejam

viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento de obrigação decorrente de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento aditivo ou complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento anterior editado ou complementado.

Artigo 28º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o lugar da situação do terreno ou o local indicado para a entrega de avisos.

Artigo 29º - O pagamento do imposto será efetuado em duas prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos, observando-se entre os pagamentos de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

Artigo 30º - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

Artigo 31º - Estão isentos do imposto, sob a condição de cumprirem as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - Terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal dos municípios ou de suas autarquias;

II - Terrenos utilizados em sua totalidade, para finalidades ligadas ao ensino primário, Técnico ou profissional, cultural e assistencial.

Artigo 32º - As isenções serão solicitadas em requerimentos instruídos com a prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Artigo 33º - Serão aplicados no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre

isenções.

Artigo 34º: A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 35º: Executados os casos de inicio de atividades, as isenções devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Artigo 36º: O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro de prazo de 15 (quinze) dias contados da data de entrega^{do} aviso

Artigo 37º: O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, no órgão oficial ou da data da sua intimação ao contribuinte ou responsável.

CAPÍTULO II.

DO IMPÓSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.

Artigo 38º: O imposto sobre a propriedade predial urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio situado em zona urbana.

Artigo 39º: O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial urbana é o proprietário do prédio, o titulare do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 40º: Excluem-se da incidência do imposto os prédios que embora localizados na zona urbana, sejam utilizados em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 41º: O imposto recaiu também sobre o prédio que embora não esteja localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual

produção não se destine à comercialização.

Artigo 42º - Para os efeitos deste imposto considerar-se preídio, o Terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 43º - Não recai este imposto sobre os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do artigo 7º, deste código, os quais estão sujeitos ao imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 44º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, mantidos ou executados pelo Poder público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 45º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, e que se destinem à habitação, ao comércio ou à indústria.

Artigo 46º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, observados os requisitos dos artigos 8º e 9º deste código.

Artigo 47º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transsenência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço:-

II - o espólio, pelos débitos do de cuius, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos débitos do de cuius, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data ^{da} transação.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 48º - Será devido o imposto independentemente da regularidade dos títulos que justifiquem a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio, ou da satisfação de exigências administrativas para a sua utilização.

Artigo 49º - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, englobando-se construção e terreno à razão de 1% (um por cento).

§ 1º - Sobre os prédios cujos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, não observem quanto ao imóvel, as disposições do Plano Director Físico do Município ou as normas de urbanismo da legislação

municipal, o imposto predial recairá com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no primeiro ano seguinte ao da notificação para regularizar a situação e de 40% (quarenta por cento) a partir do segundo ano, até o atendimento das exigências legais.

§ 2º - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 14.

Artigo 50º - Para determinar a base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, enbelezamento "comodidade".

Artigo 51º - Para apurar o valor venal dos imóveis a Prefeitura poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo os valores médios unitários dos terrenos e das construções, os critérios de avaliação aplicáveis a outros elementos necessários.

Parágrafo único - Somente a partir do inicio do exercício seguinte ao de sua publicação as Plantas Genéricas de valores serão utilizadas, para efeitos do lançamento do imposto.

Artigo 52º - A inscrição dos contribuintes, na repartição competente, é obrigatória, devendo ser requerida para cada prédio sobre o qual recaia o imposto.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória inclusive para os prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 53º - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua responsabilidade e sem prejuízos de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, da inscrição ou da transcrição do título relativo ao imóvel;

III - localização do imóvel;

IV - dimensões e área do terreno, área do pavimento terreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão^{do} prédio.

V - uso a que efetivamente se destina;

VI - informações sobre o tipo de construção;

VII - indicação do TÍTULO de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - valor venal;

IX - valor locativo ou efetivo anual;

X - condição em que a posse é exercida;

XI - endereço para entrega de avisos de lançamento.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (Trinta dias) contados da:

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III - aquisição ou promessa de compra do prédio;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - posse do prédio a qualquer TÍTULO.

Artigo 54º - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios, até a regulização^{da} inscrição.

Artigo 55º - Serão considerados como sonegados à inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujos formulários, preenchidos pelo contribuinte, contenham falsidade, erro ou omissão.

Artigo 56º - Os fatores relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso, devem ser comunicados à Prefeitura, no prazo de Trinta dias da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - o contribuinte que não cumpre o disposto neste artigo fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, até à data da comunicação.

Artigo 57º - O imposto é pago anualmente, respeitada a condição dos prédios ao encerrar-se o exercício anterior - àquele a que se referir o lançamento.

Artigo 58º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido concedido o habite-se, tenha sido obtido o auto de vistoria ou tenham sido efetivamente ocupadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

Artigo 59º - O imposto será lançado, de acordo com a inscrição em nome do contribuinte.

§ 1º - O lançamento será mantido, nos casos de compromisso de compra e venda, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º - O prédio que seja objeto de enqueteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enqueteira, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 60º - O Impôsto será lançado distintamente para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contiguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 61º - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 62º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento de obrigação decorrente de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento aditivo ou complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 63º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o lugar da situação do Terreno ou o local indicado para a entrega de avisos.

Artigo 64º - O pagamento do imposto será efetuado em 2 (duas) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 dias.

Artigo 65º - O pagamento do imposto não importa reconhecimento pela Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse do prédio.

Artigo 66º - Estão isentos do imposto, sob a condição de cumprirem as exigências da legislação tributária, os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

1 - prédios cedidos, gratuitamente, em sua totali-

dade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios ou suas autarquias.

II - prédios cuja área construída seja ocupada, em mais da metade, por escolas primárias, técnicas ou profissionais, hospitalares, bibliotecas públicas, culturais e assistenciais;

III - prédios utilizados como estabelecimentos industriais ou para finalidades ligadas à produção industrial.

Artigo 67º - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Artigo 68º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

Artigo 69º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentadas as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 70º - Exceptuados os casos de início de atividade as isenções devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Artigo 71º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da entrega dos avisos.

Artigo 72º - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 vinte dias contados da publicação da decisão, em resumo, no órgão oficial, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATURALEZA. -

Artigo 73º - O imposto sobre serviços de qualquer

natureza é devido pela prestação, no território do município, de serviço que não consigne, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Artigo 74º - O contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza é o prestador dos serviços conceituados no artigo 76 deste código.

Artigo 75º - Considera-se local da prestação do serviço, para os efeitos deste imposto, o lugar da sede da empresa, exceptuados os casos a seguir enumerados, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço.

I - construção civil.

II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, bediados ou residentes neste município.

Artigo 76º - Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônoma, em que se realize:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a títulos de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, autoridades e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 77º - O imposto será devido independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;

- II - atendimento de quaisquer exigências legais referentes às atividades tributadas;

- III - pagamento ou resultado do serviço prestado;

- IV - habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 78º - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

I - locação de bens móveis	2%
----------------------------------	----

II - locação de espaço em bens móveis	2%
---	----

III - jogos e diversões públicas	1%
--	----

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares	2%
--	----

V - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil	1%
---	----

VI - prestação de serviços de qualquer natureza	2%
---	----

Parágrafo único: - Permite-se para o cálculo do imposto, devido, excluir do preço do serviço prestado os despesas reembolsáveis.

Artigo 79º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

	IMPOSTO ANUAL
a) profissionais liberais	100%
b) corretores e outros intermediários de negócios	100%
c) barbeiros e cabeleireiros, por cadeira	50%
d) demais profissões	50%

Parágrafo único: - as sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multi-

aplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 80º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste imposto, a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de prete, correcto, despesa ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 81º - Será arbitrado o preço do serviço nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam às quantias cobradas pelos serviços prestados, aplicando-se o acréscimo de 50 (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando o contribuinte não apresentar os livros e demais documentos exigidos pela documentação.

Parágrafo único - Entre outros elementos, serão considerados, para o arbitramento, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários e a retribuição dos sócios.

Artigo 82º - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço é acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV do artigo 76, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo único - Não se considera serviço de caráter misto aquele em que a prestação do serviço constitue objeto essencial da atividade do contribuinte, e representa mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita média mensal.

Artigo 83º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluindo-se, para o cálculo, as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de Terceiros quando fornecidos pelo prestador do serviço, e as parcelas relativas ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

Artigo 84º - Os contribuintes devem requerer sua inscrição até 30 (trinta) dias contados da data do inicio da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º - Cada local de atividade deverá ter uma inscrição exceto tratando-se de ambulantes, que ficam sujeitos a inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não pressumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 85º - Se, no prazo previsto no artigo anterior, o contribuinte não requerer sua inscrição ou não fornecer os elementos e informações corretas sobre sua atividade, a Prefeitura fará sua inscrição ex officio, ou fará a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado ao contribuinte cuja atividade se enquadre no artigo 79.

Artigo 86º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual

será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 87º - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver enquadrada no artigo 78, e anualmente, quando a sua atividade estiver enquadrada no artigo 79.

Artigo 88º - O imposto será recolhido mediante o encerramento de quais especiais, calculando-se o tributo com plena observância da legislação municipal.

Parágrafo único: - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5/cinco/anos, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 89º - Sem prejuízo da norma contida no § 1º, do artigo 83º, o contribuinte, autorizado pela repartição competente, poderá fazer o cálculo do imposto relativo a diversos locais de atividade, pelo local em que centralize a sua escrita.

Artigo 90º - Os lançamentos ex-ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 91º - A Prefeitura poderá exigir a utilização de livros ou outros documentos fiscais necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - A falta de livros ou documentos exigidos pelo fisco sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Artigo 92º - O imposto deve ser recolhido pelos contribuintes, independentemente de qualquer aviso, no seguintes prazos;

1 - até o dia 15 (quinze) de cada mês, subsequente ao vencido, quando suas atividades se enquadrem no artigo 78;

II - em duas prestações vencíveis nos meses de janeiro e julho de cada exercício, quando suas atividades se enquadrem no artigo 78.

Parágrafo único - as diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, devem ser recolhidas dentro de 15 (quinze dias) contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações cobríveis.

Artigo 93º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos prazos previstos no artigo anterior ficará sujeito às seguintes multas, calculadas sobre o valor do tributo devido:

I - até 30 (trinta) dias de atraso 10%

II - de 31 a sessenta dias de atraso 30%

III - mais de 60 (sessenta dias) de atraso 50%

Parágrafo único - o imposto acrescido da multa prevista neste artigo, será exigido sem prejuízo do disposto no artigo.

Artigo 94º - Estão isentos do imposto:

I - hotéis e pensões que tenham os requisitos previstos na legislação municipal.

II - escolas de ensino primário, técnico e profissional

III - engenheiros

Artigo 95º - As isenções serão requeridas em petição acompanhada com a prova dos requisitos necessários a obtenção do benefício.

Artigo 96º - Os pedidos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de benefício fiscal no respectivo ano.

Artigo 97º - O pedido de reconsideração do lanceamento ex officio do imposto, deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

M. J. G. M. S. / 1978

TÍTULO III DAS TAXAS.

CAPÍTULO I.

A Taxa de licença.

Artigo 98º - A Taxa de licença ou de autorização é devida pelo exercício de quaisquer atividades lucrativas ou pela prática dos atos previstos neste artigo desse capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99º - O contribuinte da Taxa de licença é a pessoa sujeita ao exercício regular do poder de polícia do município.

Artigo 100º - Toda licença ou autorização precária constará de alvará que deverá ser mantida permanentemente em poder do contribuinte.

Artigo 101º - A Taxa de licença é lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas dos avizes deverá constar sempre, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 102º - A Taxa de licença é devida para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras e de prestação de serviços ou similares;

II - circulação de veículos;

III - execução de obras particulares;

IV - promoção de publicidade;

SEÇÃO I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES.

Artigo 103º - Toda pessoa ou estabelecimento produtor agro-pecuário, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços, ou similares, só poderá

instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévio homologamento desse licenciamento ou autorização e pagamento da respectiva Taxa.

Artigo 104º - Não estão isentas das taxas as pessoas físicas ou jurídicas cujo funcionamento dependa de autorização da União ou do Estado.

Artigo 105º - A Taxa é devida, exigida e arrecadada para a abertura ou instalação do estabelecimento ou pela prática de atos sujeitos ao tributo, devendo ser renovada, para funcionamento até o último dia útil de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 106º - Ao solicitar a licença ou autorização, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários, os quais devem ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 107º - A Taxa é devida em função das atividades exercidas e do local do seu exercício, sendo exigida de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	período	1º zona urbana	2º zona urb.	NCPA	NCPB
I - estabelecimentos produtores					
a) agro-pecuários	ano			isento	
I - estabelecimentos industriais. ano				isento	
a) até 10 operários					
b) de 11 a 20 operários					
c) de mais de 20 operários					
II - estabelecimentos comerciais. ano					
a) de gêneros alimentícios	40%				
b) de bebidas alcóolicas	40%				
c) restaurantes, hotéis e pensões	40%				
d) outros ramos de atividade	40%				
V - Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito financeiro e investimentos. ano		100%			

V - sociedades civis e escolas	ano.	isento.
VI - divertimentos públicos		
a) bailes e festas	dia.	10%
b) casas de diversões	trimestre.	30%
c) casas de espetáculos	trimestre.	30%
d) restaurantes, dançantes, botes e similares	trimestre.	40%
e) espetáculos	dia	10%
f) exposições, feiras, quemesses	dia	isento
g) boliches, billares, e outros jogos de mesa, cancha, pista	trimestre	20%
h) divertimentos públicos	mês	10%
VII - profissionais liberais	ano	20%
VIII - profissionais que exercem ativi- dades sem aplicação de capital	ano	20%
IX - postos de serviços p/ veículos	ano	50%
X - oficiais de consertos	ano	20%
XI - barbeiros, manicures, cabeleirei- res, engraxates e similares	ano	20%
XII - depósitos		
a) de materiais explosivos e inflamáveis		50%
b) de outros materiais		20%
XIII - ambulantes e feirantes		
a) de produtos de alimentação	mês	100%
b) de produtos limpeza e higiene	mês	100%
c) de outros produtos	mês	100%
XIV - demais ramos de atividade	mês	100%
§ 1º - Para o enquadramento dos contribuintes nes- ta Tabela obedece-se à seguinte critério		
I - no caso de existir atividade específica prevista na Tabela, aplica-se a alíquota desta com prejuízo da atividade genérica;		
II - no caso de atividades múltiplas exercidas		

no mesmo local a Taxa é calculada e devida levando-se em conta a atividade sujeita à alíquota mais elevada.

§ 2º - A Taxa de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, será calculada com as alíquotas desta Tabela, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 108º - A renovação da licença, para o funcionamento, está sujeita à mesma Taxa fixada para o inicio de atividade conforme o disposto no artigo 107º, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90/movimento dias.

Artigo 109º - O exercício das atividades ou a prática de atos previstos neste capítulo, sem o pagamento da respectiva Taxa sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor do tributo devido.

Parágrafo único - os contribuintes reincidentes ficam sujeitos à multa prevista neste artigo, com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias nem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS.

Artigo 109º - Todos os veículos que circulem permanentemente, no território do município, estão sujeitos a márvia licença e ao pagamento da respectiva Taxa.

Artigo 110º - A inscrição será feita pelo contribuinte no ato da obtenção da licença, mediante o preenchimento de guia própria.

Artigo 111º - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente, por ocasião do licenciamento inicial ou quando de sua renovação anual.

Artigo 112º - Também devem obter licença márvia e efetuar o pagamento da respectiva Taxa, todos os veículos

que circulem permanentemente, no Território do município por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que tenham sido licenciados em outro município.

Artigo 113º - A taxa de licença para circulação de veículos é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte Tabela:-

Tipos de veículos	Taxa anual
Taxa de licença para Trájego de veículos	NCR\$
Especificação - alíquota sobre o salário mínimo	
I Em função do ano de fabricação.	
a) condução pessoal	até de mais de
I-automóveis e peruanos	3 anos 4 a 8 anos 8 anos
a) até 60 HP.....	20% 16% 14%
b) de 60 a 100 HP.....	24% 20% 16%
c) de 100 a 150 HP.....	34% 24% 20%
d) de 150 a 200 HP.....	44% 34% 24%
e) de mais de 200 HP.....	63% 54% 44%
II Independente do ano de fabricação, ônibus, motocicletas e tamoletas	10%
a) motocicleta e tamoleta com side-car.	14%
b) auto-ônibus, até 12 passageiros	24%
c) auto-ônibus de mais de 12 passageiros	34%
b) veículos de carga.	
I- caminhões	
a) até 3 (três) toneladas	16%
b) de 3 a 6 toneladas	20%
c) de 6 a 9 toneladas	28%
d) de 9 a 12 toneladas	34%
e) de 12 a 15 toneladas	40%
f) de mais de 15 toneladas	54%
c) Transferência de licença	
III De proprietários de veículos	5%

Artigo 114º - Serão considerados os veículos que circularem

sem licença ou placa de numeração e a sua liberação só será permitida quando o proprietário ou responsável pelo veículo efectuar o pagamento da taxa acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, sem prejuízo da cobrança, antes da liberação, das despesas de apreensão do veículo.

Artigo 115º - O licenciamento ex-ofício será procedido com acréscimo de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor ^{da} Taxa.

SEÇÃO III

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

Artigo 116º - Antes do inicio de qualquer construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros e de quaisquer outras obras em imóveis particulares, deve ser requerida a licença ou autorização prévia, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 117º - O arruamento e o loteamento de terrenos também estão sujeitos a prévia licença ou autorização mediante o pagamento da respectiva taxa desta taxa.

Artigo 118º - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a concessão da licença fica condicionada à prévia aprovação dos planos, projetos ou plantas de acordo com a legislação urbanística do município.

Artigo 119º - A Taxa para execução de obras particulares é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte Tabela

Obras.

Valor

I- construções de:

NCR

a) casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m^2
a área construída 1%

b) casas ou edifícios de mais de 2 pavimen-
tos, por m^2 de área construída 1%

c) fachadas e muros por metro linear 1%

d) marquises, coberturas e tapumes por m. linear 1%

e) reconstruções, reformas, demolições e quaisquer

W. J. B. S. A.

outras obras em imóveis particulares por m² ou linear. 1%

II - Aruamentos:

a) com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²... 1%

b) com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²... 1%

III - lotamentos:

a) com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município por m² 1%

Parágrafo único - O licenciamento ex-ofício será feito com o acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo de outras avenidas cabíveis.

Artigo 120º - São isentas da Taxa.

I - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando de tipo oposto pelo pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

IV - a construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios destinados a estabelecimentos de ensino primário, médio, técnico, profissional ou superior, bibliotecas, ambulatórios e hospitais.

Artigo 121º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas antes do inicio das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 122º - A Taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de aseio ou limpeza da cidade compreendendo-se as vias públicas e particulares.

Artigo 123º - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na zona urbana do município.

Artigo 124º - Para os efeitos de cobrança desta taxa considera-se serviço de assento ou limpeza.

I - coleta ou remoção de lixo domiciliar

II - varreção, lavagem ou capinação das vias ou logradouros

III - limpeza de árvores, galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobo.

Artigo 125º - A taxa é devida e será arrecadada em função da metragem linear do imóvel, correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de conservação, à razão de 0,2% sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 126º - A taxa será lançada e arrecadada individualmente ou em conjunto com os demais tributos mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

Artigo 127º - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo executivo, serão feitas mediante pagamento de preço público pelo interessado.

CAPÍTULO III

A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 128º - A taxa de iluminação pública destina-se à instalação e manutenção dos serviços de iluminação das vias públicas ou particulares.

Padaria único - considera-se iluminação pública qualquer espécie ou modalidade de foco de luz artificial oferecida aos contribuintes.

Artigo 129º - O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título,

de terreno ou m\'edio situado no todo "em parte, a 20/vinte metros ou menos, do fio de iluminação.

Artigo 130º - A taxa é devida e será arrecadada em função da metragem linear do imóvel, correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de conservação, à razão de 0,2%, sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 131º - A taxa será lançada e arrecadada, isoladamente ou em conjunto com os demais tributos mas sempre com a indicação nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

CAPITULO IV

JA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO.

Artigo 132º - A taxa de conservação de calçamento destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de calçamento de vias ou logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo único - incluem-se entre os serviços a que se refere este artigo, os trabalhos de reforço de asfalto e de colocação de guias ou sarjetas, assim como a execução de qualquer serviço que tenha por objetivo, dar maior durabilidade ou segurança ao revestimento das vias ou logradouros públicos.

Artigo 133º - O contribuinte da taxa de conservação de calçamento é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terreno ou m\'edio, situado na zona urbana.

Artigo 134º - A taxa é devida e será arrecadada em função da metragem linear do imóvel correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizem os serviços de conservação, à razão de 0,2% sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 135º - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

CAPÍTULO II

II. TAXA DE VIGILÂNCIA.

Artigo 136º - A taxa de vigilância pública destina-se à manutenção dos serviços da vigilância noturna no perímetro urbano da cidade.

Artigo 137º - O contribuinte da taxa de vigilância pública, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana.

Artigo 138º - A taxa é devida e arrecadada em função da metragem linear do imóvel correspondente à sua frente para a via ou logradouro público em que se realizam os serviços de vigilância, a razão de 0,2% sobre o salário regional vigente.

Artigo 139º - A taxa será lançada e arrecadada, isoladamente ou em conjunto com os demais tributos mas sempre com a indicação, nos avisos, dos elementos distintivos de cada tributo e com os respectivos valores.

CAPÍTULO III

III. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 140º - A taxa de conservação de estradas destina-se a manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

Artigo 141º - O contribuinte da taxa de conservação de estradas municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Artigo 142º - A taxa é devida e será arrecadada em função da área total do imóvel a base de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional, por alqueire.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Artigo 143º - A Taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos neste capítulo, prestados pela administração municipal.

Artigo 144º - O contribuinte da Taxa de serviços diversos é o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 145º - A Taxa é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

I - Vistoria:

a) de veículos particulares	5%
b) de ônibus e caminhões	5%
c) de demais veículos	5%
d) de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas	5%
e) de estabelecimentos industriais	5%
f) de estabelecimentos comerciais	5%
g) demais vistorias	5%

II - Inspeção em geral

III - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias

10%

Artigo 146º - A Taxa será lançada e recolhida antecipadamente, mediante o preenchimento de guia oficial pelo contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.

Artigo 147º - A Taxa de numeração destina-se à manutenção dos serviços de numeração de todos os prédios existentes no perímetro urbano, desde que faleados para as ruas ou logradouros públicos.

Artigo 148º - A Taxa de numeração será cobrada do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor

a qualquer título, de médio a ser emplocado, à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo e mais o custo da placa que será incorporado à receita patrimonial.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ÁGUA E ESGÓTO.

Artigo 149º - A taxa de água e esgôto tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços atinentes ao presente título e será cobrada obedecendo o critério e alíquotas da Tabela anexa a este código.

Taxa de água e esgôto sobre o salário mínimo.

I - Instalação da rede de água, por metro de pente, pagáv-se em março, junho e setembro	0,2%
II - Instalação da rede de esgôto, por metro de pente, pagáv-se em março, junho e setembro	0,05%
III - Pela utilização de água, pelos possuidores de hidrômetro até 25 (vinte e cinco) metros cúbicos por mês	1%
IV - Por excesso e por metro cúbico	0,1%
V - Pela utilização de água, pelos que não possuem hidrômetro, por mês	2%
VI - Pela utilização de esgôto por ligação	0,1%

CAPÍTULO X.

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO.

Artigo 150º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne preça se destinai ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 151º - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior, será feita após sua distribuição ao consumo.

Artigo 152º - A taxa de abates no Matadouro Municipal será paga mensalmente pelos contribuintes usuários, em cotas proporcionais ao custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição dos mesmos, acrescida de 20% para manutenção e reparos.

Artigo 153º - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do recinto municipal.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE CEMITÉRIO.

Artigo 154º

A Taxa de cemitério destina-se à manutenção e conservação dos serviços exigidos para inumação, mortuogação, perpetuidade, exumação, transladação e outros serviços correlatos.

Artigo 155º - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - inumação em sepultura rasa:

1- de adulto por 5 (cinco) anos	10%
2- de infantil por 3 (Três) anos	6%

II - inumação em carneira

1- de adulto por 5 (cinco) anos	20%
2- de infantil por 3 (Três) anos	10%

III - mortuogação de prazo:

1- de sepultura rasa por 5 (cinco) anos	6%
2- de carneira por 5 (cinco) anos	15%

IV - Perpetuidade.

1- de sepultura rasa por metro quadrado	20%
2- de carneira por metro quadrado	25%
3- jazigo (carneira dupla, geminada) por m ²	25%
4- nicho	5%

V - Exumações.

1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição	3%

VI - Diversos.

1- abertura da sepultura, carneira, jazigo ou maualeu perpétuo, para nova inumação	10%
2- entrada de ossada no cemitério	20%
3- retirada de ossada do cemitério	20%

4- remoção de ossada no interior do cemitério	10%
5- permissão para construção de carneira, colocação de irrigação e execução de obras de ornamento	10%
6- empadamento com placa	4%
7- ocupação de ossário por 5 (cinco) anos	10%
NOTAS - 1- Nos cemitérios dos vilas e povoados as taxas serão cobradas pela metade;	
2- Além das Taxas do inciso II, será cobrada à parte o custo da construção da carneira, pátigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
3- As Taxas estabelecidas cobrirão os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras e pátigos ou de demolição de baldrâmes, lápidas ou mauzoleus e reconstrução será engadda e cobrada à parte.	

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 156º - A Taxa de expediente destina-se a manutenção de serviços da administração municipal, previstos neste capítulo.

Artigo 157º - A taxa é devida e será arrecadada de acordo com a seguinte Tabela.

1- Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida	2%
b) de qualquer outra natureza	2%

2- Atestados:

a) por lauda até 33 linhas	1%
b) sobre o que exceder por lauda ou fração	0,5%

3- Aprovação de assentamento ou loteamento.

cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de assentamento ou loteamento de terreno 20%

4- Baixas de qualquer natureza em lançamentos ou registros

1%

Alvará

5- Certidões:

- a) por lauda até 33 linhas 1%
- b) sobre o que exceder por lauda ou fração 0,5%
- c) busca por ano, além das taxas as alíneas a e b' 0,1%
- d) de quitação 1%

6- Concessões - ato do Prefeito concedendo:

- a) favores, em virtude de lei municipal sobre o valor da concessão 0,1%

- b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado 0,5%
- c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade 2%

7- Contratos com o município sobre o valor do contrato 1%.

- 8- Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas ao serviço de administração 1%

9- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.

- a) por lauda até 33 linhas 1%
- b) cada documento anexado, por folha 0,1%
- c) sobre o que exceder, por lauda ou fração 0,1%

10- Prorrogação de prazo de contrato com o município sobre o valor da prorrogação 3%

11- Termos de registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 1%

12- Títulos:

- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mau olhado ou ossário 1%

Transferências:

- a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo 1%
- b) de local, de firma ou ramo de negócio 1%
- c) de veículo, por unidade 2%

cl de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efectivo ou arbitrado

1%

Artigo 158º - A taxa será lançada e recolhida antecipadamente, mediante o preenchimento de guia oficial, pelo contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 159º - A contribuição de melhoria tem como fator gerador o acréscimo de valor do imóvel, em decorrência de obra municipal.

Artigo 160º - O contribuinte do tributo é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pela obra pública.

Artigo 161º - O executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste ou pela cobrança de taxa prevista neste Título, ou pela cobrança de taxa prevista em lei.

Artigo 162º - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alongamento, pavimentação, iluminação urbanização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, ligeiros e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - proteção contra riscos, inundações, erosão, resacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais

desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII - construção de aeródromo, aeroporto e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 163º - A contribuição será devida nos termos da lei específica e não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa.

Artigo 164º - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

Parágrafo único - É facultada a cobrança de parte do tributo desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Artigo 165º - O poder executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do imposto dito tributo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais:

Artigo 166º - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste código, nem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, concessão monetária e, se o débito estiver ajuizado, custa e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, consideran-

do-se como mês completo qualquer fração de período de tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 167º - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei, não terão efeito suspensivo salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Artigo 168º - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou dava por praticado o ato.

Artigo 169º - Serão desmezadas, na base de cálculo de qualquer tributo as frações de mil (um cruzeiro menor).

Artigo 170º - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 363, de 30 de dezembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 28 de novembro 1968

J. Ben Sally
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado na data supra, nesta secretaria.

Huijzelvlores /
Secretário V. G.